

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 130222 - ESP- DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (4)

19/02/2026 16:07



DTI 90001/2026 - Pedido de esclarecimento adicional

Prezados,

Em atenção ao disposto no Termo de Referência, especialmente ao item 1.6 e seus subitens 1.6.1 e 1.6.2, e considerando a necessidade de adequada interpretação jurídica para correta formação de proposta e mitigação de riscos trabalhistas e contratuais, solicita-se o seguinte esclarecimento:

Pergunta 1 – Vedação à Subcontratação e Contratação de Profissionais PJ

Considerando que o Termo de Referência veda a subcontratação, e que o objeto exige dedicação exclusiva de mão de obra, com profissionais alocados diretamente à execução contratual, com pessoalidade, habitualidade, jornada definida e subordinação direta à Contratada, questiona-se:

Está correto o entendimento de que a Contratada não poderá contratar profissionais na modalidade Pessoa Jurídica (PJ) para execução direta dos serviços, uma vez que tal modelo, nas condições descritas no Termo de Referência, descaracteriza a natureza autônoma da contratação PJ e pode configurar pejetização irregular, em afronta aos princípios da legislação trabalhista vigente?

Tal entendimento se fundamenta no fato de que a dedicação exclusiva, a intransferibilidade do profissional e a subordinação direta à Contratada afastam o caráter empresarial da relação, aproximando-a dos requisitos do vínculo empregatício.

Pergunta 2 – Subordinação Direta e Descaracterização da Contratação PJ

Ainda em relação ao item 1.6, especialmente aos subitens 1.6.1 e 1.6.2, observa-se que:

"Os profissionais PJ deverão atuar sob a gestão, supervisão e coordenação diretas e exclusivas da CONTRATADA..." (item 1.6.1)

"A CONTRATADA será a única e exclusiva responsável por todos os encargos e obrigações decorrentes da relação com os profissionais PJ..." (item 1.6.2)

Diante disso, questiona-se:

Considerando que a legislação trabalhista brasileira — inclusive após a Reforma Trabalhista de 2017 — mantém como critérios caracterizadores do vínculo empregatício a subordinação direta, a pessoalidade, a habitualidade e a onerosidade, está correto o entendimento de que a forma de execução descrita nos itens 1.6.1 e 1.6.2 afasta a possibilidade de contratação válida via Pessoa Jurídica, pois reproduz, na prática, os elementos típicos da relação de emprego?

Nesse contexto, considerando que a pejetização somente é considerada lícita quando a relação é genuinamente empresarial, com autonomia, ausência de subordinação e risco empresarial próprio, está correto o entendimento de que, para atendimento às exigências do Termo de Referência, os profissionais deverão ser contratados sob regime CLT, a fim de evitar fraude trabalhista nos termos do art. 9º da CLT?

Finalidade do Esclarecimento



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 130222 - N° 90001/2026](#) ([Lei 14.133/2021](#))

mitigar riscos de responsabilização trabalhista futura, tanto para a Contratada quanto para a Administração.

No aguardo de um breve retorno.



Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento adicional , que trata da interpretação jurídica do item 1.6 do Termo de Referência e da modalidade de contratação dos profissionais, respondemos de forma consolidada aos questionamentos 1 e 2.

Esclarecemos que o Termo de Referência, em seu item 1.6, admite a possibilidade de utilização de profissionais contratados na modalidade Pessoa Jurídica (PJ), desde que observadas as condições ali estipuladas.

A redação dos subitens 1.6.1 e 1.6.2 tem por objetivo inequívoco estabelecer que a responsabilidade pela gestão, supervisão e, principalmente, por todas as obrigações (trabalhistas, previdenciárias, fiscais, cíveis, etc.) decorrentes da relação com os profissionais é única e exclusiva da empresa CONTRATADA.

Cabe a cada licitante, ao formular sua proposta, definir seu modelo de negócio e de contratação, assumindo integralmente a responsabilidade por garantir que tal modelo esteja em plena conformidade com a legislação vigente, incluindo as normas trabalhistas (CLT), cíveis e tributárias. Não compete a esta Administração validar ou prejudicar a legalidade da estrutura de contratação interna das licitantes, nem indicar qual regime de contratação (CLT ou outro) deve ser seguido.

Portanto, o Edital faculta uma possibilidade, e a licitante que optar por utilizá-la será inteiramente responsável por fazê-lo de modo lícito, afastando qualquer caracterização de irregularidade ou fraude à legislação, e assumindo todos os riscos e ônus decorrentes de sua escolha.

Reiteramos que a Contratada será a única responsável por eventuais passivos trabalhistas ou de qualquer outra natureza que possam surgir da execução do contrato.

Atenciosamente,

19/02/2026 15:44



Prezados,



Prezados,

19/02/2026 15:34



Bom dia,



Prezados,

11/02/2026 12:15



Boa tarde.



Prezados,

Incluir esclarecimento

